

De permitam conciliar a permanência em exercício com o tratamento prescrito, ficando sujeito à comprovação de que está sendo submetido a esse tratamento.

§ 2.º — Terminado o tratamento a que se refere este artigo, deverá o funcionário submeter-se a nova inspeção no D.M.S.C.E. e, de acordo com a conclusão do laudo médico, retornar às tarefas do cargo ou ser definitivamente readaptado.

Artigo 5.º — A readaptação poderá ser sugerida:

I — por qualquer autoridade, relativamente aos seus subordinados, justificando a medida;

II — pelo D.M.S.C.E. quando, através de inspeção de saúde para fins de licença ou aposentadoria, constatar a ocorrência das condições previstas no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 6.º — Realizarem os exames requeridos para a necessária caracterização das condições físicas e mentais do readaptando, prevalecendo as condições referidas no artigo 1.º, e D. M. S. C. E. enviará a Comissão Especial de Readaptação (CER) criada no artigo 16 deste decreto, laudo médico, especificando as condições de trabalho ou atividades contra-indicadas para o funcionário.

Artigo 7.º — A CER procederá a todos os estudos necessários a fim de apresentar a melhor solução para cada caso da espécie.

Artigo 8.º — Equivante se processarem os estudos determinados no artigo anterior, o readaptando ficará a disposição dos Grupos de Trabalho de Readaptação (G. T. R.), cuja criação é proposta no artigo 21 deste decreto.

Parágrafo único — Caberá aos G. T. R. designar o local de trabalho e as atribuições provisórias do servidor.

Artigo 9.º — Nos casos em que a readaptação possa ser feita na forma definida no artigo 3.º deste decreto, a CER entrará em entendimento com o G. T. R. da secretaria interessada, para orientar as novas tarefas e locais de trabalho.

Artigo 10.º — Nos casos em que se recomendar a readaptação por transferência para outro cargo, serão realizadas, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DAPE, as provas de habilitação julgadas necessárias.

Artigo 11.º — Sempre que for possível a readaptação em mais de um cargo, terá o funcionário o direito de opção, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for consultado.

Artigo 12.º — A readaptação por transferência será precedida de um período experimental de trabalho do readaptando, em cargo que for indicado, no órgão de lotação ou em outro da Administração, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável a critério da CER.

Parágrafo 1.º — Para efeito deste artigo, quando necessário, será o funcionário colocado a disposição do órgão recomendado pela CER.

Parágrafo 2.º — Compete aos Secretários de Estado autorizar a medida prevista no parágrafo anterior.

Artigo 13.º — Terminado o prazo previsto no artigo anterior, a CER manifestar-se-á sobre a conveniência ou não de ser proceder a readaptação em caráter definitivo.

Artigo 14.º — A transferência poderá ser feita para cargo da mesma Secretaria ou de Secretaria diversa, onde houver cargo vago. Neste último caso, deverá ser previamente consultado o titular da Secretaria a que pertence o cargo.

Artigo 15.º — Feita a indicação do cargo, a CER submeterá a proposta de transferência à aprovação do Governador do Estado, sendo, em seguida, o expediente encaminhado à Secretaria ou órgão a que pertence o cargo para a lavratura do necessário decreto.

Artigo 16.º — Fica criada, diretamente subordinada à Coordenadoria de Administração de Pessoal (CAP), a Comissão Especial de Readaptação (CER), encarregada do processamento da readaptação dos servidores civis do Estado.

Artigo 17.º — A CER será presidida pelo Coordenador de Administração de Pessoal, tendo como membros:

I — um representante do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado (D.M.S.C.E.);

II — um representante da Seção de Planejamento de Provas (S.P.P.) da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D.S.A.), do Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE);

III — um representante dos Cursos de Aperfeiçoamento da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DAPE;

IV — um representante do Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS);

V — um Procurador do Estado, indicado pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 18.º — Além dos membros a que se refere o artigo anterior, participarão da CER representantes dos órgãos da Administração direta e indireta a que pertencem os readaptandos.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos autônomos indicarão ao Presidente da CER os nomes dos respectivos representantes e seus suplentes.

Artigo 19.º — Os representantes das Secretarias serão convocados pelo Presidente da CER sempre que houver necessidade de sua colaboração.

Artigo 20.º — O Presidente da CER baixará regulamento disciplinando as atividades da Comissão, bem como disporá de seus serviços de apoio.

Artigo 21.º — Ficam criados em cada Secretaria de Estado ou órgão autônomo um ou mais Grupos de Trabalho de Readaptação (G.T.R.) diretamente subordinados ao respectivo Secretário de Estado, aos quais cumprirá a execução das tarefas relativas à readaptação, no âmbito da Pasta.

Parágrafo único — Caberá aos representantes das Secretarias junto à CER a coordenação dos G.T.R. a que se refere este artigo.

Artigo 22.º — Os casos omissos deste decreto serão resolvidos pela CER.

Artigo 23.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 7 de julho de 1972.
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1972

Constitui Comissão que se encarregará de estudar e propor solução para os problemas do Pequeno Ambulante, relacionado à população marginalizada

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituída, na Secretaria da Promoção Social, uma Comissão que se encarregará de estudar e propor solução para os problemas do Pequeno Ambulante, que se relaciona com o da população marginalizada em seus diversos setores.

Artigo 2.º — A Comissão referida no artigo anterior será composta pelos senhores Renato Mendonça, Maria Correia Pinto da Fonseca e Maria Ivone da Costa.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1972

LAUDO NATEL

Mario Romeu De Lucca — Secretário da Promoção Social
Publicado na Casa Civil, aos 7 de julho de 1972
Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1972

Constitui Comissão incumbida de estudar e apresentar sugestões para a disciplina do Menor Abandonado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituída, na Secretaria da Promoção Social, uma Comissão que se incumbirá de estudar os problemas do Menor Abandonado, apresentando sugestões que possam sanar os graves reflexos provocados no seu comportamento, produzidos pelo desordenado crescimento da cidade de São Paulo.

Artigo 2.º — A Comissão referida no artigo anterior será composta pelos Senhores: Jairo de Barros Freire, Eduardo Consentino, Maria Odete Lenzi, Maria Inês Rodrigues de Carvalho, Neide Kermuzel, Daise Melhem e Elza Maria H. Silva.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1972

LAUDO NATEL

Mario Romeu De Lucca — Secretário da Promoção Social
Publicado na Casa Civil, aos 7 de julho de 1972
Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1972

Revista proventos, conforme o disposto no artigo 32, do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com redação alterada pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os proventos dos inativos abrangidos por este decreto, nos termos do § 1.º, do artigo 32 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com redação alterada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, ficam fixados na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Aplicam-se aos inativos abrangidos por este decreto nas mesmas bases, termos e condições, se for o caso, as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 15, 31 e 35 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 3.º — Os inativos abrangidos por este decreto que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos proventos e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 4.º — Fica retificado o Decreto de 19 de novembro de 1971 na seguinte conformidade:

Onde se lê:

Guido Perseguin

Leia-se:

Guido Perseguin

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970. Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 7 de julho de 1972.
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

ANEXO QUE INTEGRA O DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1972

INATIVOS

Poder Executivo

NOME	Cargo em que se aposentou	Ref.	Cargo que correspondem as funções exercidas em atividade	Ref.
Adelino de Oliveira	Artífice	+26	Encarregado de Setor «Pantificação e Pastificio»	+12
Arnaldo D'Angelo	Artífice	+34	Pintor	+10
Benedita Americo Lirussi	Artífice-Auxiliar	+22	Cabeleireiro	+5
João Pires Felicissimo	Artífice	+36	Topografo	+15
Marcelio Gonçalves da Silva	Artífice	+22	Barbeiro	+5
Maria Antonietta Leite	Artífice	+22	Encarregado de Setor (Costura)	+12
Paulo da Silva Pinto	Fiscal de Loterias	+38	Fiscal de Loterias	+15
Salustiano da Silva	Artífice	+22	Padeiro	+5
Theophilo Nobrega	Fiscal	+38	Fiscal de Loterias	+15

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre afastamento de servidores

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais os dias em que os servidores públicos da administração centralizada e descentralizada, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de participação nos cursos a serem promovidos pela Secretaria do Trabalho e Administração, em Presidente Prudente, no período de 25 a 27 de julho próximo futuro.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 7 de julho de 1972
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1972

Aprova plano de aplicação para utilização de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, de que trata o Decreto n.º 52.861, de 7 de janeiro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o plano de aplicação da unidade abaixo discriminada no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 52.861, de 7 de janeiro de 1972:

ORGÃO	SETOR	Setor Cr\$	Órgão Cr\$
SECRETARIA DA FAZENDA ...	Administração Superior da Secretaria e da Sede ...		15.000.000,00
63 — Política e Administração Tributária ...		15.000.000,00	15.000.000,00

Artigo 2.º — As despesas relativas às programações liberadas pelo artigo anterior deverão onerar as seguintes dotações do orçamento vigente:

UNIDADE ORÇAMENTARIA — Serviços em Regime de Programação Especial Código 4

Código	Especificação	Elemento Econômico Cr\$	Categoria Econômica Subcategoria Econômica — Cr\$
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL		
4.2.0.0	Inversões Financeiras		15.000.000,00
4.2.2.0	Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais e Financeiras	15.000.000,00	15.000.000,00